



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

De acordo com o disposto no artigo 46, inciso X, e artigo 82, da Resolução n.º 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno), comunicamos que está aberto o prazo de recurso por 5 (cinco) sessões ordinárias, a partir desta data, para os projetos abaixo relacionados, na forma do texto original ou do último substitutivo apresentado:

1) PL 448/2011 – Autoria do Ver. Natalini

PARECER Nº 951/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 06/06/2013, PÁGINA 131, COLUNA 01.

PARECER Nº 2783/2013 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 13/12/2013, PÁGINA 80, COLUNA 01.

PARECER Nº 769/2014 DA COMISSÃO DE SAÚDE PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 06/06/2014, PÁGINA 125, COLUNA 02.

PARECER Nº 1052/2014 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 02/09/2014, PÁGINA 123, COLUNA 04.

PARECER Nº 723/2016 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 448/2011

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, visa estabelecer procedimento de notificação compulsória de violência contra a pessoa idosa atendida em todos os serviços da rede municipal de saúde, educação e assistência social, pública e conveniada, mediante preenchimento de formulário próprio a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Participação e Parceria.

De acordo com a propositura, os serviços de saúde, educação e assistência social das redes públicas e conveniadas, que prestam atendimento no âmbito do Município de São Paulo, serão obrigados a notificar todos os casos atendidos e diagnosticados de violência contra a pessoa idosa, tipificados como violência física, moral, psicológica, sexual e patrimonial, sendo estes termos definidos da forma como a propositura específica. O projeto determina também que estas notificações deverão ser encaminhadas à Secretaria de Segurança Pública.

Em seu parecer, a douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo, para adequar o projeto à técnica de elaboração legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/1998.

A douta Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, por sua vez, apresentou substitutivo que acrescenta ao texto proposto pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa a determinação de encaminhar as notificações para o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), para que o idoso em situação de risco tenha acesso a intervenções especializadas da proteção social básica e especial.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, visto

que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Todavia, para retirar do texto do projeto menção à extinta Secretaria Municipal de Participação e Parceria; bem como retirar a determinação de envio de notificação à Secretaria de Segurança Pública, uma vez que, conforme informação do Executivo, tal medida já está contemplada na legislação, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 448/2011

Dispõe sobre a notificação compulsória de casos de violência contra a pessoa idosa, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado o procedimento de notificação compulsória da violência contra a pessoa idosa atendida em todos os serviços da rede municipal de saúde, educação e assistência social, pública e conveniada.

Parágrafo único. Deverá ser elaborado pelo Poder Público um formulário próprio para preenchimento desta notificação.

Art. 2º Os serviços de saúde, educação e assistência social das redes públicas e conveniadas, que prestam atendimento no âmbito do Município de São Paulo, são obrigados a notificar todos os casos atendidos e diagnosticados de violência contra a pessoa idosa, tipificados como violência física, moral, psicológica, sexual e patrimonial, considerando para efeito desta lei:

I - violência física: ação ou omissão que coloca em perigo ou causa dano à integridade física do idoso;

II - violência psicológica: submissão do idoso a agressões verbais, indiferença ou rejeição, podendo levar a danos irreversíveis no aspecto psicossocial;

III - violência moral: atos de humilhação, desqualificação ou ridicularização, que ocorrem de maneira repetitiva com o idoso;

IV - violência sexual: o estupro ou abuso sexual, sofrido pelo idoso, no espaço doméstico ou fora dele;

V - abuso financeiro e econômico: exploração imprópria ou ilegal dos idosos ou uso não consentido por eles de seus recursos financeiros e patrimoniais.

Parágrafo único. Estas notificações deverão ser imediatamente encaminhadas para o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), para que o idoso em situação de risco tenha acesso a intervenções especializadas da proteção social básica e especial.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento em 11/05/2016.

Jonas Camisa Nova - DEM - Presidente

Adolfo Quintas - PSD - Relator

Aurélio Nomura - PSDB

Ota - PSB

Ricardo Nunes - PMDB

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 14/05/2016, p. 94

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.